Registro: 2025.0000435475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001163-10.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante VERA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO, é apelado POLI-RESINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001163-10.2022.8.26.0363
Apelante: Vera Lucia de Oliveira Franco
Apelada: Poli-Resinas Indústria e Comércio de Resinas Ltda.
Interessada: Cloroetil Solventes Acéticos S/A
Interessada: FAM Participações e Negócios Ltda.
Interessado: Celso de Almeida Manfredi
Interessado: Fernão de Almeida Manfredi
Ação: Embargos de terceiro
Origem: 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim
Juiz de 1ª instância: Dr. Emerson Gomes de Queiroz Coutinho
Voto nº 14.827

EMBARGOS DE TERCEIRO. Oposição em caráter preventivo. Sucumbência. Ausência de condenação da embargada na primitiva instância. Possibilidade. Além da ausência de constrição sobre o imóvel, não houve resistência da embargada quanto ao acolhimento da tese trazida na exordial. Alegação de fraude à execução suscitada pelo antigo exequente, antes do ingresso da nova exequente, ora embargada, nos autos da execução. Incidência do Tema Repetitivo 872, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 113/114, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos de terceiro.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a apelada deu continuidade à alegação de fraude à execução suscitada pelo exequente anterior, Banco do Brasil S/A; b) a recorrida tinha ciência de que o bem

pertencia à apelante, visto que a matrícula foi acostada aos autos da execução; c) em razão da atitude imprudente da apelada, teve gastos elevados com o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro; d) os honorários advocatícios são devidos por quem deu causa à propositura dos presentes embargos; e) colaciona jurisprudência (fls. 146/153).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 180/192).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela apelante cujo pedido inicial foi acolhido, nos seguintes termos (fls. 114):

> "*Por tais e tantos motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos embargos e, por isso mesmo, determino a manutenção da posse em favor da embargante sobre o imóvel descrito na inicial. Em consequência, reconsidero a decisão proferida a fls. 116 (com o que restam prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 109/112) e EXTINGO o processo na forma do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.*
> *Custas, despesas e honorários ex lege..*"

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Da leitura dos autos identifica-se que efetivamente não houve resistência por parte da apelada ao acolhimento do pedido realizado pela apelante, circunstância que milita a seu favor em relação aos ônus de sucumbência.

Destaca-se trecho da defesa apresentada às fls. 85/87:

> *"(...)*
> *Diante do exposto, a Embargada concorda e não opõe resistência ao pedido inicial, sendo de rigor a extinção do feito sem sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, em especial* ***por não ter dado causa ao ajuizamento dos Embargos e tampouco ter sido efetivada qualquer constrição, indevida ou não, sobre o imóvel sub judice, muito menos causada pela Embargada Poli Resinas*** *– tudo nos termos da fundamentação já exposta, por ser medida de Justiça!"* (fls. 87).

Um detalhe: o caso em testilha é peculiar.

Pois bem. Sequer ocorreu constrição sobre o imóvel litigioso, visto que os embargos de terceiro foram opostos em caráter preventivo.

Sublinhe-se que a alegação de fraude à execução foi suscitada pelo antigo exequente, Banco do Brasil S/A, antes do ingresso da recorrida na execução, conforme se pode constatar às fls. 905/907, fls. 1134/1136 e 1155/1161 dos autos executivos (nº 0001696-26.1998.8.26.0363).

Não houve reiteração da alegação de fraude por parte da nova exequente/embargada.

O simples fato desta ter dado continuidade à execução, procedendo ao recolhimento determinado em momento anterior ao seu ingresso (fls. 1152), para fins de intimação da terceira adquirente, ora apelante, acerca da alegação de fraude à execução, não autoriza sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

A hipótese dos autos atrai a aplicação da tese fixada pelo E. STJ nos seguintes termos do Tema Repetitivo 872:

> "*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais.* ***Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro***" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) (g. n.)

Ora, na primeira oportunidade em que a recorrida foi intimada a se manifestar sobre a alegação de fraude à execução, já nos

presentes embargos de terceiro, concordou com a pretensão da embargante e pugnou pela extinção do feito.

Logo, ante falta de efetiva resistência por parte da apelada, a rejeição das razões recursais é de rigor.

Neste contexto, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de condenação na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora